

## **OLIVEIRA STAUT GARANTE INDENIZAÇÃO AO CAPITÃO VILFREDO SCHÜRMANN**

### **Oliveira Staut garante indenização ao capitão da família schürmann por inclusão indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito pela VIVO (Telesp Celular S/A)**

*Decisão da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou o dever da empresa Vivo (então Telesp Celular S/A) a pagar indenização a **VILFREDO DE OLIVEIRA SCHÜRMANN**, por ter incluído seu nome indevidamente em cadastros de proteção ao crédito. O valor atualizado da condenação que transitou em julgado chega a **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.*

*O escritório OLIVEIRA STAUT ajuizou em nome de **VILFREDO SCHÜRMANN**, **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com ANTECIPAÇÃO DE TUTELA***

*contra a Telesp Celular, alegando, em síntese, que a empresa habilitou linhas em seu nome, com dados incorretos ou fraudados, deixando de cumprir com seu dever como prestadora de serviços. A liminar foi obtida imediatamente após a distribuição da ação para suspender os apontamentos indevidos em nome do Sr. **VILFREDO SCHÜRMANN** junto à instituição SERASA, proveniente de um título da TELESP CELULAR, com a soma de R\$ 8.047,15 (oito mil e quarenta e sete reais e quinze centavos).*

*A situação do processo foi agradava pelo fato do Sr. VILFREDO e sua família serem nacionalmente conhecidos como exímios navegadores e organizarem expedições marítimas por todos os cantos do mundo que já foram inclusive objeto de documentários apresentados no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão e Longa Metragem. Tais viagens são custeadas mediante patrocínio de empresas que desejam ver seus nomes atrelados às empreitadas da **Família Schürmann**. E há época dos fatos um dos contratos de patrocínio, com cláusula de exclusividade, com uma das principais concorrentes da empresa-Requerida - a TIM celulares - que previa multa de valor estrondoso caso Autor da demanda fizesse uso de qualquer outra operadora de telefonia móvel que não a sua patrocinadora.*

*O relator da apelação, Desembargador LUIZ ANTONIO DE GODOY, destacou em seu venerando acórdão:*

*No caso em exame, tendo o autor alegado que não celebrou contrato algum com a requerida, cabia a esta exibir cópia do contrato de prestação de serviços supostamente pactuado. Não se desincumbiu a requerida do ônus que lhe competia.*

*Ademais, reconhece-se que "em casos tais, tem-se observado que se a empresa de telefonia não exige a formalização do contrato ou ainda, se não o mantém em seus arquivos, trata-se de risco inerente à sua atividade. E ainda, se a contratação feita de forma simplificada se dá pela exibição de documentos ou o mero repasse de informações ao atendente, também assume o risco por tal*

operacionalização, não podendo agora alegar excludente de responsabilidade”.

*(Apelação Cível nº 483.232.4/7 - São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rei. Des. Salles Rossi, em 03/6/2009).*

*Ainda que seja incontroversa a ocorrência de fraude, é inconteste que a ré foi vítima da própria ineficiência administrativa, celebrando negócio com terceira pessoa (estelionatário) que se fez passar pelo autor. Deveria a ré ter adotado procedimento mais rigoroso na verificação dos documentos e dados que lhe foram apresentados, inviabilizando-se assim a ocorrência da fraude perpetrada.*

*Deve, pois, responder por suas falhas, na medida que dano moral houve, visto que o bom nome da apelada foi maculado, vindo a ser indevidamente inserido em cadastro de maus pagadores. Fugiria, pois, do razoável não reconhecer o dever da ré de reparar o dano. A despeito de ter havido fraude perpetrada por terceiro, há plena correlação entre sua conduta e o dano causado ao autor. É evidente, pois, a negligência com que agiu a requerida.*

*Com efeito, não agiu com o cuidado necessário à prestação do serviço a que se comprometera, deixando de verificar que se tratava o contratante de um fraudador. Conforme já mencionado, isso poderia ser constatado se bem examinados os documentos exigíveis para celebração do negócio, de tal forma que, mal conduzido o ato, deu causa aos danos sofridos pela apelada. O julgamento ocorreu em 03 de agosto de 2010, nos autos da Apelação nº 994.06.039759-3 e contou com a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente sem voto), PAULO EDUARDO RAZUK e RUI CASCALDI)*

*O processo se encontra em fase final, já tendo o Juiz da 11ª Vara Cível do Fórum Central da Capital do Estado de São Paulo, determinado que a Ré “efetu e o pagamento da condenação, sob pena de ser acrescida ao débito multa de 10% (dez por cento)”. (processo nº 583.00.2005.060137)*